



CORPO DE AUDITORES  
**SILVIA MONTEIRO**  
 (11) 3292-3891 - cgca@tce.sp.gov.br

## SENTENÇA

<b>PROCESSO:</b>	<b>TC-004662.989.15-1</b>
<b>EXPEDIENTE:</b>	TC-018266.989.18
<b>ÓRGÃO:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA - HORTOPREV (CNPJ 01.335.616/0001-86)</li> <li>▪ <b>ADVOGADO:</b> RAFAEL TUROLA PIOVEZAN (OAB/SP 189.324)</li> </ul>
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ ELIANE VALIM DOS REIS (CPF 120.823.358-01)</li> <li>▪ <b>ADVOGADO:</b> GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL (OAB/SP 230.343)</li> <li>▪ CELIA REGINA DE FREITAS PEREIRA (CPF 050.553.038-40)</li> </ul>
<b>ASSUNTO:</b>	BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2015
<b>MPC:</b>	PROCURADORA DRA. ÉLIDA GRAZIANE PINTO
<b>INSTRUÇÃO POR:</b>	UR-03 - UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS / DSF-II

### RELATÓRIO

Em exame as contas anuais do **exercício de 2015 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Hortolândia - HORTOPREV**, criado pela Lei Municipal nº 392 de 26 de abril de 1996, substituída pela Lei nº 965, de 31 de outubro de 2001 com posteriores alterações.

Consoante relatório de fiscalização, as atividades desenvolvidas pelo Instituto, durante o exercício em exame, coadunaram-se com os seus objetivos legais. Foi também elaborada a declaração de bens dos dirigentes, nos termos da Lei Federal 8.429/92.

De acordo com sua Lei de Criação, são órgãos do Instituto: Conselho Fiscal e Conselho de Administração, inexistindo previsão para o Comitê de Investimentos.

A Unidade Regional de Campinas (UR-03) incumbida dos trabalhos fez consignar ocorrências em relatório circunstanciado, conforme evento 10.1, que copio a seguir.

#### A.2.1 – CONSELHO FISCAL

- Observamos que apenas um dos membros do Conselho Fiscal tem formação em curso superior (administração de empresas) em princípio compatível com a complexidade dos trabalhos do Conselho Fiscal na gestão de investimentos do Órgão.
- Diversos apontamentos de irregularidades no Parecer do Conselho Fiscal de 2015;

#### A.2.2 - APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

- As Demonstrações Financeiras não foram apreciadas pelo Conselho de Administração;

#### A.2.3 - COMITÊ DE INVESTIMENTOS

- A Lei de criação do Instituto não prevê a existência de Comitê de Investimentos (descumprimento da Portaria MPS 440 de 09/10/2013);
- Ainda que não formalmente criado, o Comitê atua como Órgão que indica os investimentos a serem realizados;
- Na sua composição apenas um dos membros possui formação em princípio compatível com o cargo (administrador de empresas); • Um dos três membros do Comitê é também integrante do Conselho de Administração (ausência de segregação) e outro é a própria superintendente;

#### A.2.3.1 – DAS DELIBERAÇÕES DAS APLICAÇÕES E RESGATES

- Em que pesem as deliberações do Comitê de Investimentos, aprovadas pelo Conselho de Administração, no sentido de serem resgatados os recursos dos **Fundos Daycoval, Western e Quest Small**, a HORTOPREV não procedeu aos resgates para novas alocações;
- Aplicações em investimentos de alto risco que causaram grandes perdas aos cofres do Instituto;
- Análise por amostragem demonstrou que Fundos escolhidos para aplicação dos recursos do Instituto possuíam Patrimônio Líquido muito pequeno, fato que, por si só, já demandaria extrema cautela;
- Ausência de Política de Investimentos;
- Investimentos realizados no exercício em exame ocasionaram perda real de recursos de 4,70%, porquanto, diante de uma inflação de 10,67% (IPCA acumulado), a rentabilidade alcançada foi de 5,47%;

#### B.1.3.1 – COMPREV

O Instituto recebeu apenas R\$ 66.060,19 a título de compensação previdenciária, pois o sistema estava bloqueado por ausência de documentos não apresentados pelo HORTOPREV;

#### B.4 - SEGURANÇA PATRIMONIAL E DE DADOS

O prédio não possui qualquer sistema de alarme.

#### **C.1 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES**

- Inserção no edital de exigências que violam as disposições do inciso I do § 1º do artigo 3º c.c. o artigo 30, todos da Lei 8666/93.
- Convites expedidos exclusivamente para empresas situadas a longa distância da sede do Instituto sem justificativa;
- Dispensa de licitação onde somente empresas situadas a longas distâncias da sede do Instituto foram consultadas;
- Instauração de Credenciamento de profissionais na área médica, sem publicação do edital em jornais ou diário oficial;
- Valor da perícia muito superior ao pago pelo INSS aos seus contratados;
- Ausência de contrato de prestação de serviços com assistente social e psicóloga;

#### **D.4 - DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES**

- Instauração de sindicância para apurar responsabilidade por aplicação em Fundo que causou prejuízos aos cofres do Instituto. Comissão concluiu pela ausência de culpa;
- Abertura de uma sindicância para tratar da aquisição em 2015, de 04 aparelhos celulares da empresa Claro, através de contrato firmado pela HORTOPREV, todavia destinados a servidores. Na conclusão, datada de 26/08/2016, a Comissão encarregada entendeu haver materialidade suficiente para instauração de processo administrativo disciplinar, destinado a responsabilização e aplicação de sanções cabíveis aos agentes envolvidos diretamente na contratação e execução do referido contrato;
- Em que pese tenha sido deliberado pelo Conselho a abertura de sindicância para apurar responsabilidades em decorrência do pagamento de juros por aplicação em percentual que superou o percentual legal, o Instituto não adotou essa providência até a presente data.

#### **D.5 - ATUÁRIO**

- As recomendações do Atuário não foram implementadas pelos gestores do Regime Próprio;
- Aumento substancial do déficit atuarial;

#### **D.6 - GESTÃO DOS INVESTIMENTOS**

- Considerando que o IPCA ficou em 10,67% em 2015 e a rentabilidade auferida pelo HORTOPREV foi de 5,47%, o resultado dos investimentos expurgada a inflação, foi negativo em 4,70%, situação ainda pior do que no exercício de 2014, quando o percentual negativo foi de 3,63%;

#### **D.6.2- ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DOS INVESTIMENTOS**

- Não foi elaborada Política de Investimentos;
- As Atas do Comitê de Investimentos e do Conselho de Administração trazem pouco ou nenhum elemento que de fato denote análise profunda e adequada dos investimentos. Seus membros, conforme já dito não possuem formação compatível com o cargo;

#### **D.6.3 - RESULTADO DOS INVESTIMENTOS**

- Declaração emitida pelo gestor do RPPS, relatórios elaborados pelo Instituto e extratos dos investimentos realizados arquivados na origem, informa uma rentabilidade **real negativa em 4,70%**.
- O montante de investimentos do regime em 31/12/14 era de R\$ **249.557.388,83** e em 31/12/15 era de R\$ **289.538.172,22**;
- As perdas somente são lançadas na contabilidade quando do resgate do investimento, o que importa em desrespeito ao princípio da evidência contábil.
- As perdas totalizaram R\$ **23.669.606,93**;

#### **D.6.4 - COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS**

- A maior perda em recursos refere-se ao "Leme Fundo de Investimentos em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado Crédito Privado" e foi no montante de R\$ **1.646.122,31**.
- O Fundo Leme possuía, em abril/2015, Patrimônio Líquido de R\$ 38.525.279,58, e o valor aplicado pelo HORTOPREV foi de R\$ 5.147.383,78;

Notificados, tanto o órgão quanto o responsável, nos termos regimentais, conforme consta em evento 13.1, a origem, por meio de sua diretora superintendente, Sra. Célia Regina de Freitas Pereira, apresentou suas justificativas anexadas em eventos 22 e 24.

Buscando rebater todos os pontos elencados pela Fiscalização desta Corte, argumentou, em suma, como se segue.

#### **A.2.1 – CONSELHO FISCAL**

Alegou que cabe ao Executivo Municipal, ao Legislativo e ao Sindicato dos Servidores Municipais a indicação dos membros do referido conselho, não possuindo a HORTOPREV o poder de rejeitar as indicações feitas. Todavia afirmou que a entidade tem efetuado estudos para alterar a legislação municipal no sentido de que os indicados tenham formação em nível superior nas áreas de administração, economia, direito ou contabilidade.

#### **A.2.2 - APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

Atinente à ausência de apreciação das demonstrações financeiras pelo Conselho de Administração, o Instituto admitiu a falha e se comprometeu a impingir os melhores esforços para que a impropriedade não se repita.

### **A.2.3 - COMITÊ DE INVESTIMENTOS**

Argumentou que já foram adotadas as medidas necessárias para a regularização da ausência de previsão na legislação da HORTOPREV para a existência do Comitê de Investimentos com criação de projeto de lei cuja cópia anexou aos autos.

Informou que o Comitê de Investimentos é órgão consultivo não detendo poder para deliberação sobre os investimentos assegurando que suas análises são sempre enviadas para a deliberação do Conselho Administrativo.

Afirmou ainda que a partir de 2016, o Comitê de Investimentos passou a ser ocupado por 03 (três) servidores concursados da HORTOPREV, anexando Portarias 01/2016 e 05/2016.

#### **A.2.3.1 – DAS DELIBERAÇÕES DAS APLICAÇÕES E RESGATES**

Arguiu que a decisão da Diretora Superintendente de protelar o resgate por mais tempo foi embasada em questões técnicas, conforme relatório anexado sem gerar prejuízos aos cofres da instituição.

Afirmou que as aplicações financeiras realizadas pelo HORTOPREV no exercício de 2015 atenderam à Lei 3.922/2010 bem como a orientações do Ministério da Previdência quanto à diversificação dos investimentos.

Alegou que os poucos investimentos que estiveram temporariamente desenquadrados, sofreram intervenção do HORTOPREV e providências foram tomadas para sua regularização como pedidos de resgate formalizados.

Informou que a política de investimentos do exercício de 2014 foi efetivamente realizada pelo HORTOPREV com colaboração do consultor financeiro contratado à época conforme pode ser verificado através do processo administrativo n° 37/2014, sendo aprovada pelo Conselho Administrativo.

Defendeu que a rentabilidade negativa dos investimentos ocorreu devido à inflação no período que se apresentou demasiadamente elevada somada ao desempenho negativo do indicador IBOVESPA em consequência das turbulências políticas da ocasião.

#### **B.1.3.1 – COMPREV**

Relatou que a regularização perante o Comprev relativa à apresentação de documentos foi providenciada, estando o mesmo desbloqueado para transações. Estando em curso a total regularização dos repasses.

Quanto aos demais fatos narrados, assegurou que procedimentos administrativos de sindicância serão instaurados para apuração dos acontecimentos.

### **B.4 - SEGURANÇA PATRIMONIAL E DE DADOS**

Apresentou cópia de aviso de licitação para sessão pública de abertura de pregão visando contratação dos serviços de segurança, envolvendo alarme e monitoramento do prédio da sede da HORTOPREV.

#### **C.1 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES**

Sustentou que não houve tempo hábil para a realização de novos procedimentos licitatórios. Ressaltou que as compras da entidade foram, por muito tempo, realizadas pela modalidade do convite ou através de dispensa de licitação devido ao volume e os valores envolvidos.

Relatou ainda que, mesmo com os apontamentos feitos, com os contratos foram executados em sua totalidade e de forma satisfatória, frisando que em um deles o próprio Tribunal de contas relatou a boa prestação de serviços.

Defendeu que o fato de as cotações de preços terem sido realizadas com empresas de outros estados não pode ser determinante para cravar de irregular todo o procedimento, dado que a legislação que rege as regras de licitação e contratos não faz qualquer óbice quando à cotação de preços com empresas que não estão ligadas ao território da contratante. Citou decisão exarada pelo TRF-3 AC. 965 SP 0000965-72.2004.4.03.6125.

Comprometeu-se a realizar a contratação de profissionais na área médica, divulgando o aviso do edital no jornal local e no Diário Oficial do Estado de São Paulo e em seu sítio eletrônico.

Afirmou que o valor da perícia médica do HORTOPREV foi baseado em pesquisa realizada com outros Institutos de Previdência situados dentro do Estado de São Paulo, declarando que há uma notória insuficiência de

médicos.

Tocante à falta de contrato de prestação de serviços com assistente social e psicóloga, arguiu que apesar da falha apontada, os serviços sempre foram adequadamente prestados. Anunciou que a partir de meados de novembro de 2015 tais serviços foram cancelados.

#### **D.4 - DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES**

Afirmou que foi abertura de sindicância para tratar da aquisição de aparelhos celulares cuja conclusão afirmou que há indícios de materialidade e autoria suficientes à responsabilização de servidores públicos. Assim ficou decidido pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

Declarou que foi instaurada sindicância investigatória para apurar os fatos relativos a responsabilidades em decorrência do pagamento de juros por aplicação em percentual que superou o percentual legal.

#### **D.5 - ATUÁRIO**

Refutou os argumentos em relatório de fiscalização e informou que as providências indicadas pelo Atuarial já foram implementadas pelo HORTOPREV com a edição da Lei nº 3228/2016, que passou o valor da alíquota patronal para 13,45%.

Quanto ao aumento substancial do déficit atuarial, frisou que a avaliação atuarial é dinâmica, baseada nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada com o objetivo principal de estabelecer os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos e que a fiscalização e normatização da Secretaria de Previdência.

#### **D.6 - GESTÃO DOS INVESTIMENTOS**

Alegou que o Comitê de Investimentos é formado por membros com formação em nível superior compatível com a responsabilidade da função, sendo que a maioria deles possui certificação CPA 10.

##### **D.6.3 - RESULTADO DOS INVESTIMENTOS**

Quanto à contabilização de perdas se dar no momento do resgate dos investimentos, alegou seguir os critérios vigentes nas Normas Brasileiras e Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

##### **D.6.4 - COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS**

Alegou que as perdas no Fundo “Leme Fundo de Investimentos em Cotas de Fundos de Investimentos Multimercado Crédito Privado” no montante de R\$ 1.646.122,31 estão relacionadas ao desempenho da economia do país dado que se trata de um investimento de risco.

Quanto ao montante aplicado no referido fundo, alegou que foi realizado dentro dos limites legais estabelecidos pela Lei 3922/2010.

Ao final pugna pela aprovação das contas em apreço.

A matéria tratada no Expediente TC-018266.989.18 cuida do Ofício nº 3283/2018-EXPPGJ da Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo do Procurador-Geral de Justiça Dr. Gianpaolo Poggio Smanio com solicitações de informações já repassadas.

O D. Ministério Público de Contas, por sua Procuradora, Dra. Élide Graziane Pinto, em manifestação anexada ao Evento 51, opinou pela irregularidade destas contas, nos termos do art. 33, inciso III, alíneas a, b e c da Lei Complementar Estadual 709/93 com remessa dos presentes autos ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público Estadual para providências cabíveis.

Anexo aos Autos o Relatório Parcial e Representação por Medidas Cautelares de Investigação da Operação Encilhamento em que a HORTOPREV está incluída.

As contas pretéritas da entidade tiveram o seguinte trâmite nesta Corte:

EXERCÍCIO	PROCESSO	DECISÃO	TRANSITO EM JULC
2017	TC-002387.989.17	Regular com Ressalvas e Recomendações	21/01/2020
2016	TC-001589.989.16	Regulares	25/07/2018
2015	TC-004662.989.15	Em andamento	-
2014	TC-001524/026/14	Em Trâmite	-
2013	TC-001312/026/13	Regular com Ressalvas	19/05/2016
2012	TC-003413/026/12	Regulares	25/08/2014
2011	TC-000859/026/11	Regular com Ressalvas	16/12/2014

É a síntese do relatório.

### DECISÃO

Em juízo as contas do exercício de 2015 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Hortolândia - HORTOPREV.

Cumpra assinalar que houve aspectos positivos como a realização de atividades que se coadunaram com seu objetivo legal e o atendimento ao limite legal referente às despesas administrativas conforme estabelecido em Inciso VIII, do artigo 6º da Lei Federal nº 9.717/98 e artigo 41 e seus incisos, da Orientação Normativa SPS nº 02/09.

Noto também que o Instituto apresentou o Certificado de Regularidade, emitido pela Secretaria de Previdência Social atestando que a entidade vem observando os critérios e o cumprimento das exigências estabelecidas na Lei Federal nº 9.717/98.

Passando aos apontamentos apresentados em relatório de fiscalização, verifico que algumas falhas podem ser relevadas devido ao aspecto formal ou pelo esclarecimento apresentado pela Origem.

Contudo, preocupante se apresenta a situação de déficit atuarial, cujo elevado crescimento ao logo dos anos trago ao bojo deste juízo conforme demonstrado em tabela abaixo:

Exercício	Situação Atuarial	Valor (R\$)[1]	Crescimento em relação à data base 2013
2018 (data base 2017)	Déficit	R\$ 343.630.929,82	4350%
2017 (data base 2016)	Déficit	R\$ 219.951.622,27	2785%
2016 (data base 2015)	Déficit	R\$ 370.126.919,09	4686%
2015 (data base 2014)	Déficit	R\$ 94.900.473,82	1201%
2014 (data base 2013)	Déficit	R\$ 7.899.132,83	100%

Destaco ainda que durante o exercício em apreço houve um incremento de 390% do valor do déficit atuarial.

Em sua defesa, a Origem alega que com a edição da Lei nº 3288/2016 a alíquota patronal passou para 13,45%, contudo noto que tal medida legal somente foi tomada no exercício posterior ao examinado sendo ainda insuficiente para reverter o déficit atuarial ao nível anterior.

Tal expansão do Déficit Atuarial demonstra insucesso das medidas tomadas ao longo do tempo para se alcançar o equilíbrio exigido em Artigo 40, *caput*, da Constituição Federal[2], caracterizando o descumprimento da referida regra constitucional.

Ademais configura séria ameaça de descumprimento do disposto em Lei Federal 9.717/1998, no que se refere aos direitos dos beneficiários do regime.

A situação se torna ainda mais grave se considerarmos que, no exercício em apreço, o déficit atuarial corresponde a 64,55% da Receita Corrente Líquida do Município (R\$ 573.378.110,10[3] em 2015). Assim em caso de insolvência do Instituto, a prefeitura encontrará sérias dificuldades para honrar os compromissos com os beneficiários, conforme determina o artigo 2º, §1º da Lei Federal 9.717/1998[4], devido grande impacto orçamentário que tal circunstância certamente causará.

Ademais, o ente federativo encontrará obstrução constitucional para receber ajuda quer da União quer do Estado em caso de não dispor de margem financeira/orçamentária para honrar o pagamento dos beneficiários do regime conforme disposto em Inciso X do Artigo 167[5] da Constituição Federal.

De mais a mais, a entidade apresentou rentabilidade real negativa de 4,70% dos investimentos que colaborou para o crescimento do déficit atuarial no período. Destaco que não prosperam as alegações apresentadas em defesa que atribuíram o tal desempenho apenas ao cenário econômico vivenciado pelo país visto que remanescem sérias impropriedades na gestão dos recursos financeiros da HORTOPREV como: A) descumprimento em relação à determinação do Comitê de Investimentos quanto ao prazo para resgate de fundo; B) falta de previsão na legislação que regia o Instituto com relação à existência de Comitê de Investimentos durante o exercício em apreço em descumprimento do disposto em Artigo 3-A, §1º da Portaria MPS 519/2011; C) Plano de Investimentos não contempla todos os critérios estabelecidos em Artigo 4º da Resolução nº 3922/2010 do Banco Central do Brasil; D) Presença de apenas um membro com formação compatível com o cargo e E) ausência de segregação de funções de dois de seus membros com o Conselho de Administração e de um como Superintendência.

Por fim, ainda restaram desacertos relativos ao descumprimento de determinações contidas na Lei de Licitações e Contratos como falta de publicação de edital, ausência de contrato de prestação de serviços, exigências em edital que contrariam o disposto em Artigo 30 da referida lei.

Ante ao exposto, nos termo da Resolução nº 03/2012 deste Tribunal de Contas, JULGO IRREGULAR o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2015 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA, com fundamento no artigo 33, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993. Aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal.

Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

**Publique-se por extrato.**

1. Ao Cartório para:

- a) Certificar o Trânsito em Julgado;
- b) Encaminhar, por meio de ofícios, cópias deste julgado aos atuais Prefeito e Presidente da Câmara, a fim de que tenha conhecimento do quanto nele decidido;
- c) Oficiar ao Ministério Público do Estado para conhecimento e eventual adoção de medidas em suas esferas de competência e atribuição;
- d) Encaminhar, cópia deste julgado ao Relator das Contas da Prefeitura de Hortolândia no exercício de 2020 a fim de que tenha conhecimento do quanto nele decidido;

2. Após, ao arquivo.

C.A., 29 de janeiro de 2020.

**SILVIA MONTEIRO**

AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO

vpp

<b>PROCESSO:</b>	<b>TC-004662.989.15-1</b>
<b>EXPEDIENTE:</b>	TC-018266.989.18
<b>ÓRGÃO:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLANDIA - HORTOPREV (CNPJ 01.335.616/0001-86)</li> <li>▪ <b>ADVOGADO:</b> RAFAEL TUROLA PIOVEZAN (OAB/SP 189.324)</li> </ul>
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ ELIANE VALIM DOS REIS (CPF 120.823.358-01)</li> <li>▪ <b>ADVOGADO:</b> GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL (OAB/SP 230.343)</li> <li>▪ CELIA REGINA DE FREITAS PEREIRA (CPF 050.553.038-40)</li> </ul>
<b>ASSUNTO:</b>	BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2015
<b>MPC:</b>	PROCURADORA DRA. ÉLIDA GRAZIANE PINTO
<b>INSTRUÇÃO POR:</b>	UR-03 - UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS / DSF-II

EXTRATO: Ante ao exposto, nos termo da Resolução nº 03/2012 deste Tribunal de Contas, JULGO IRREGULAR o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2015 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA - HORTOPREV, com fundamento no artigo 33, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993. Aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal. Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br). Publique-se.

C.A., 29 de janeiro de 2020.

**SILVIA MONTEIRO**

AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO

vpp

[1] Dados extraídos do sítio eletrônico do Ministério da Previdência Social – CADPREV: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/draa/consultarDemonstrativos.xhtml> consulta realizada em 28/01/2020 às 16:42

[2] Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[3] Dado extraído do relatório de fiscalização das contas da Prefeitura de Hortolândia no exercício de 2015 tratado no TC-002700/026/15 fls. 92.

exercício de 2016 tratado no TC-004405.989.16, evento 52.32 fl. 30.

[4] § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

[5] Art. 167. São vedados:

X– a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesa com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-9BF4-9YJT-6066-DPS9